

Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf), entidade vinculada ao Ministério de Minas e Energia (MME), em que foram responsabilizados, originalmente, os Srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento, na condição de diretor-geral do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó (gestão 16/9/2005 a 9/8/2008) e o Sr. Ronaldo Pereira de Melo, gerente administrativo-financeiro da entidade (período: 3/5/2004 a 26/3/2012).

2. A TCE foi deflagrada em razão de determinação contida no acórdão 6447/2014-TCU-2ª Câmara, irregularidades apontadas no relatório de fiscalização da CGU 209377 e pela glosa parcial das despesas lançadas na prestação de contas do termo de parceria CVNI-92.2005.0410.00, celebrado em 16/9/2005 com o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó (qualificado como OSCIP), que tinha por objeto o projeto de pesquisa e desenvolvimento P&D “Tecnologias Inovadoras aplicadas à carcinofauna, voltadas à mitigação de impactos econômicos e ambientais”.

3. Para execução do termo de parceria, firmado em 16/9/2005, foi prevista a liberação de R\$ 513.776,20, conforme cronograma de desembolso apresentado na cláusula sexta do ajuste. A auditoria da CGU apontou que o total de recursos federais liberados totalizou R\$ 613.486,66.

4. Por meio do acórdão 6447/2014-TCU-2ª Câmara este Tribunal, dentre outras deliberações, decidiu:

“(…)

Considerando que, no caso da Chesf, a entidade informou que os Termos de Parcerias CVNI-92.2005.0410.00 e CVNI-92.2005.4170.00 estavam sendo objetos de ação de cobrança pela Justiça Estadual de Pernambuco, não tendo sido instauradas as competentes tomadas de contas especiais;

Considerando que a Secex/SE, mediante consulta ao e-TCU, constatou que a Chesf instaurara tomada de contas para os Termos de Parceria CVNI-92.2005.4170.00 e CVNE-92.2008.1630.00, as quais estão sendo analisadas pelo TCU no âmbito do TC 034.444/2013-0, restando sem apresentação da prestação de contas o Termo de Parceria CVNI 92.2005.0410.00, o que ensejou o ajuizamento de processo judicial, por parte da Chesf, que teve como resultado a condenação do Instituto Xingó ao pagamento de R\$ 126.274,95, correspondente ao débito oriundo do referido ajuste, conforme sentença judicial prolatada em 18 de fevereiro de 2014 pela Justiça Estadual de Pernambuco (Peça nº 48);

Considerando que, conforme informação aduzida pela Secex/SE à Peça nº 53, o valor total do Termo de Parceria CVNI 92.2005.0410.00, que teve como objeto o desenvolvimento de tecnologias inovadoras aplicadas à carcinofauna voltadas à mitigação de impactos econômicos e ambientais, é de R\$ 613.486,66;

Considerando que, já que o valor total do ajuste é superior ao débito de R\$ 126.274,95 constituído judicialmente em desfavor do Instituto Xingó, mostra-se necessária a instauração de tomada de contas especial, caso persistam sem apresentação ou, no caso de terem sido apresentadas, sem aprovação, as contas do ajuste;

Considerando, de toda sorte, que, previamente ao ajuizamento de ação judicial com vistas a recompor os cofres públicos, a Chesf deveria ter, em cumprimento ao art. 38 da Instrução Normativa nº 1/1997, vigente à época da celebração da avença, adotado providências com vistas à instauração da competente tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, o que tornaria desnecessária a via judicial;

Considerando que o Ministério Público do Estado de Pernambuco, por intermédio da 26ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na defesa do patrimônio

público, publicou no Diário Oficial de Pernambuco de 11/2/2014, a Portaria 26ª PJDC nº 01/2014, que converteu o Procedimento Preparatório nº 64/2013 no Inquérito Civil nº 64/2013, com a finalidade de investigar as irregularidades verificadas pela CGU em termos de parceria firmados entre a Chesf e o Instituto Xingó, entre os quais figura o CVNI-92.2005.0410.00;

Considerando, pelo exposto, que se mostra procedente o presente feito;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea 'a', 235, 237, inciso VI e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la procedente; acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. João Bosco de Almeida (CPF 059.132.414-87); e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.548/2011-3 (REPRESENTAÇÃO)

(...)

1.8. Determinar:

(...)

1.8.3. à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – Chesf que:

1.8.3.1. caso persista sem apresentação as contas do CVNI-92.2005.0410.00 ou na eventualidade de terem sido apresentadas, mas figurem sem aprovação, instaure, se ainda não o fez, no prazo de 90 (noventa) dias, a devida tomada de contas especial, informando o TCU ao final desse mesmo prazo, já que o valor total do ajuste é superior ao débito de R\$ 126.274,95 constituído judicialmente em desfavor do Instituto Xingó;

1.8.3.2. informe, nas próximas contas, sobre a situação do débito de R\$ 126.274,95 constituído judicialmente em desfavor do Instituto Xingó;

1.8.4. à Secex/SE que:

1.8.4.1. oriente a Chesf de que, previamente ao ajuizamento de ação judicial com vistas a recompor os cofres públicos, deveriam ter sido adotadas providências para a instauração da competente tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, o que tornaria desnecessária a via judicial, em cumprimento ao art. 38 da Instrução Normativa nº 1/1997, vigente à época da celebração da avença;

(...)”

5. Na Chesf, o débito foi quantificado em R\$ 350.807,81, assim discriminado no relatório do tomador de contas especial (peça 4, p. 3-11):

Origem do Débito	Valor Original (R\$)	Data de Ocorrência
Não conformidade na utilização dos recursos, conforme ofícios GRP-CE 116/2009: análise da prestação de contas final do contrato. AVL SPTC 008/2010	126.274,95	01/03/2010
Irregularidades levantadas pela CGU durante auditoria realizada no contrato, ofício 2463/DIENE/CGU-PR	224.532,86	23/04/2010

II

6. Neste Tribunal, foram citados, solidariamente, os seguintes responsáveis com os respectivos fatos irregulares e débitos (peças 12, 13, 14, 15, 48 e 49):

Responsáveis solidários	Irregularidade	Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
- Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15) - Sr. Ronaldo Pereira de Melo (CPF 020.957.344-91) - Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67)	Alocação de despesas sem comprovação do gasto, no montante de R\$ 79.546,50	10.273,25	24/3/2006
		7.000,00	20/4/2007
		10.273,25	27/7/2007
		20.000,00	1/10/2007
		3.000,00	23/10/2007
		9.000,00	3/12/2007
		8.000,00	12/3/2008
		12.000,00	26/3/2008
	Locação indevida de veículos, no valor de R\$ 41.991,60	3.500,00	21/3/2006
		3.500,00	24/4/2006
		3.500,00	11/5/2006
		3.500,00	14/6/2006
		3.500,00	31/7/2006
		3.500,00	24/8/2006
		3.498,60	5/12/2006
		3.498,60	5/12/2006
		3.498,60	14/12/2006
		3.498,60	15/12/2006
		3.498,60	19/1/2007
		3.498,60	15/2/2007
	Pagamentos indevidos a pessoas contratadas sem compatibilidade com as atividades desenvolvidas no projeto.	28.945,41	7/7/2007
	Despesas de juros e multas, bem como diferença do índice de reajuste entre a data do desembolso e a data da prestação de contas	10.271,56	30/5/2008
- Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15) - Sr. Ronaldo Pereira de Melo (CPF 020.957.344-91) - Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67); - Sr. Eudes de Souza Correia (CPF 043.004.404-68)	Pagamentos indevidos ao Sr. Eudes de Souza Correia, professor da Universidade Federal Rural de Pernambuco, cujos serviços não foram comprovados, bem como em razão de o professor estar submetido ao regime de Dedicção Exclusiva na referida Universidade, o que afronta o § 1º do art. 14 do Decreto 94.464/1987.	27.609,00	1/1/2008
	Recebimentos indevidos do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó por serviços que não foram comprovados, bem como em razão de ser contratado pela Universidade Federal Rural de Pernambuco, em regime de Dedicção Exclusiva, o que afronta o § 1º do art. 14 do Decreto 94.464/1987.		

7. Em atendimento à proposta preliminar do procurador do Ministério Público de Contas, Júlio Marcelo de Oliveira (peças 29 e 31), além da renovação da citação do Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento, foram promovidas diligência à Chesf para que encaminhasse cópia integral das prestações de contas parciais do termo de parceria e documentos complementares apresentados pelo Instituto Xingó, e notificações aos Srs. Eudes de Souza Correia e Ronaldo Pereira de Melo para se manifestarem sobre os novos documentos juntados aos autos em razão da diligência.

8. A Chesf anexou aos autos as informações e documentos às peças 42 a 46. Os Srs. Ronaldo Pereira de Melo e Eudes de Souza Correia apresentaram manifestações e alegações de defesa que foram juntadas, respectivamente às peças 21/57 e 16/58. O Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento permaneceu silente neste processo.

9. A Secretaria de Controle Externo em Sergipe (Secex-SE), após examinar as informações, documentos e alegações de defesa apresentadas, elaborou as proposições de mérito abaixo resumidas:

- a) rejeitar as alegações de defesa do Sr. Ronaldo Pereira de Melo e julgar suas contas irregulares, com condenação, solidária, ao pagamento dos débitos (responsáveis solidários e valores constantes da citação) e aplicação de multa, por considerar que o responsável praticou diversos atos de gestão na execução do termo de parceria, atividades típicas de gerente administrativo e financeiro, inclusive solicitando pagamentos à conta do ajuste;
- b) rejeitar as alegações de defesa do Sr. Eudes de Souza Correia e julgar suas contas irregulares, com a condenação em débito solidário (responsáveis solidários constantes da citação) e aplicação de multa, visto que não comprovou que os serviços prestados ao Instituto Xingó, no montante de R\$ 27.609,00, e por ter exercido atividade remunerada não eventual quando exercia o cargo de professor universitário em regime de dedicação exclusiva;
- c) considerar o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó revéis e, igualmente, condenação, solidária, ao pagamento dos débitos (responsáveis solidários e valores dispostos nos expedientes citatórios) e aplicação de multa;
- d) expedir determinação à Chesf no sentido de que instaure ou encaminhe, no prazo de 30 dias, caso ainda não o tenha feito, as tomadas de contas especiais referentes, independentemente de eventuais ações judiciais para cobrança dos prejuízos, relativas às transferências: CT 2007.1238, TP 05.01/2007, TP 92.2004.3450.00, TP 92.2008.1630.00 e TP 92.2005.4170.00.

10. O MP/TCU manifestou-se, na essência, de acordo com as propostas da unidade instrutiva, sugerindo apenas pequenos ajustes em valores de débitos (peça 64).

III

11. Como visto, foram as seguintes as irregularidades em prejuízo ao erário imputadas nesta TCE decorrentes da execução do termo de parceria 92.2005.04010.00:

- a) despesas sem comprovação, no montante de R\$ 79.546,50;
- b) locação indevida de veículos, no valor de R\$ 41.991,60;
- c) pagamentos indevidos a pessoas contratadas para exercício de atividades sem compatibilidade com as desenvolvidas no projeto, totalizando R\$ 28.945,41;
- d) despesas de juros e multas, bem como diferença do índice de reajuste entre a data do desembolso e a data da prestação de contas, totalizando R\$ 10.271,56;

- e) pagamentos indevidos, no valor líquido de R\$ 28.122,74, ao Sr. Eudes de Souza Correa, professor da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRP), cujos serviços não foram comprovados, bem como em razão de o professor estar submetido ao regime de dedicação exclusiva na referida universidade, o que afronta o § 1º do art. 14 do Decreto 94.464/1987.

12. As irregularidades danosas ao erário listadas nos itens anteriores decorrem de despesas lançadas à conta do termo de parceria sem a devida comprovação ou justificativa, desnecessárias ou sem vinculação aos objetivos do ajuste, que se frise não foram alcançados, consoante ressaltado pelo *Parquet*.

13. As instruções da Secex-SE e os pareceres do MP/TCU examinaram as ocorrências ensejadoras desta TCE delineando adequadamente as razões para a existências dos débitos e das respectivas responsabilidades solidárias.

14. As despesas sem a devida comprovação (R\$ 79.546,50) referem-se a notas fiscais emitidas pelo próprio Instituto Xingó, apresentadas com descrições genéricas, relacionadas a serviços não executados e/ou serviços não previstos no termo de parceria.

15. Quanto às despesas com locação de veículos, verificou-se que as notas fiscais emitidas pela Duarte Empreendimentos Ltda. e pela DL Empreendimentos Ltda., no total de R\$ 41.991,60, referiam-se a empresas do ramo de alimentação e não de locação de veículos; nenhuma delas possuía veículos registrados nos respectivos nomes.

16. Em relação à contratação de pessoas físicas – dois técnicos administrativos e um engenheiro de pesca – com recursos do projeto, no período de fevereiro/2006 a fevereiro/2007, totalizando os valores líquidos de R\$ 36.369,66, cabe, conforme proposto, a impugnação de parte dos pagamentos efetuados, porquanto as únicas atividades desenvolvidas no período da contratação do pessoal foram a construção do galpão de carcinocultura e o pagamento do engenheiro de pesca (março 2006) em rubrica específica, o que justificaria apenas o pagamento de um técnico administrativo para dar assistência às atividades administrativas do projeto, de modo que os dispêndios relativos a outros contratados seriam indevidos (R\$ 28.945,41).

17. No que se refere à contratação, como consultor do projeto, do Sr. Eudes de Souza Correa, professor da Universidade Federal de Pernambuco (UFRP), submetido ao regime de dedicação exclusiva, com pagamentos em valores líquidos de R\$ 28.122,74 (corrigido pelo MP/TCU para R\$ 27.609,00), não foi carreada aos autos comprovação da prestação desses serviços, tampouco autorização da universidade para o desempenho dessa atividade. Assim, além de a situação estar em desacordo com o art. 14, § 1º, ‘d’ do anexo do Decreto 94.644/1987, configura, também, débito.

18. Quanto às propostas de determinação à Chesf, com as quais concordo, com ajustes, para instaurar, concluir e remeter processos de tomadas de contas especiais relativos a termos de parceria firmados por àquela empresa com o Instituto Xingó, relativamente aos termos de parceria TP 92.2008.1630.00, TP 92.2005.4170.00, CT 2007.1238, TP 05.01/2007 e TP 92.2004.3450.00, registro que o eventual ajuizamento de ações de ressarcimento adotadas pela Administração Pública na esfera judicial não excluem as competências constitucionais do Tribunal de apreciar os processos administrativos de TCE instaurados com vistas à responsabilização e à reparação dos prejuízos causados ao erário, observando-se as hipóteses de dispensa de tomada de contas especial estabelecidas na IN TCU 71/2012.

19. Há muito prevalece na jurisprudência desta Corte de Contas o princípio da independência das instâncias. Ocorrendo o ressarcimento em uma instância, basta que o responsável apresente a comprovação perante o juízo de execução para abater eventual diferença ou evitar duplo pagamento. Nesse sentido, citam-se os acórdãos 2059/2015 e 1836/2018, ambos do Plenário.

20. Nesse contexto, cabe julgar irregulares estas contas especiais e condenar os responsáveis ao pagamento dos respectivos débitos solidários, aplicando-lhes multas individuais.

Ante o exposto, acolho as proposições de mérito da unidade instrutiva com os ajustes propostos pelo MP/TCU e manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de novembro de 2018.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator